



Pirassununga, 9 de dezembro de 2025

Propositora: Projeto de Lei Nº 95/2025

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Assunto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas instituições de ensino de Pirassununga de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 95/2025, de autoria do vereador Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos de Deus" com objetivo principal dispor sobre a obrigatoriedade de notificação por parte das instituições de ensino do município de casos específicos envolvendo estudantes.

A proposta legislativa estabelece que as instituições de ensino da rede municipal e privadas de Pirassununga ficam obrigadas a notificar imediatamente o Conselho Tutelar local sobre casos de violência, automutilação, tentativa de suicídio e consumação de suicídio envolvendo seus alunos.

Para fins desta lei, o texto define:

- **Violência** como "qualquer ato ou omissão que resulte em dano físico, psicológico ou emocional ao estudante".
- **Automutilação** como o "ato deliberado e intencional de causar dano ao próprio corpo".
- **Tentativa de suicídio** como o "ato intencional de ceifar a própria vida que não resulta em morte".



- **Consumação de suicídio** como o "*ato consumado de tirar a própria vida*".

O Artigo 2º exige que a notificação seja realizada de forma sigilosa, garantindo o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos estudantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

As instituições de ensino terão que instituir procedimentos internos para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos abrangidos pela lei, incluindo a capacitação de seus profissionais.

Ao receber a notificação, o Conselho Tutelar, em tese, deverá adotar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990), acionando a rede de proteção e os serviços de saúde mental do município.

O descumprimento da obrigação de notificação sujeitará a instituição de ensino às sanções legais, que incluem as responsabilizações civil, administrativa e, se for o caso, penal.

Na justificativa o projeto se pauta no artigo 227 da Constituição Federal, que trata da proteção integral de crianças e adolescentes, e na Lei nº 15.231/2025, que dispõe sobre a notificação obrigatória em âmbito estadual.

A Justificativa apresentada apresenta necessidade urgente de fortalecer a proteção integral à criança e ao adolescente em Pirassununga, com foco na saúde mental e na prevenção de violência escolar, automutilação e suicídio. A escola é considerada um espaço crucial para a identificação precoce desses riscos, e a lei visa atribuir a ela a responsabilidade legal de comunicar imediatamente as ocorrências ao Conselho Tutelar. Ainda segundo a justificativa, o projeto é descrito como um instrumento indispensável para a efetividade das políticas públicas de proteção, promovendo a integração entre as escolas, o Conselho Tutelar e os serviços de saúde e assistência.

A análise preliminar indicou que o projeto não apresenta conflito normativo ou sobreposição com a legislação municipal vigente. A análise possui caráter preventivo, servindo como subsídio técnico preliminar e sem efeito vinculante.

É a síntese do necessário.



## Fundamentação

### Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está resguardado pelo texto constitucional, pela legislação infraconstitucional e pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Em suma, sobre a iniciativa, tem-se:

- **A iniciativa exclusiva do Executivo** fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa pode ensejar enquadramento em “crime de responsabilidade”.
- **Câmara Municipal:** domínio sobre sua própria vida institucional, com poder residual legislativo e fiscalizatório. O autodidatismo normativo é permitido, desde que não infrinja esfera alheia.
- **Matérias concorrentes:** requerem harmonia entre Executivo e Legislativo, em consonância com a Constituição e a técnica legislativa — sob pena de “choque de competências” e embargos declaratórios posteriores.

O projeto de lei não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores.

A análise da constitucionalidade material e formal da propositura revela que a competência legislativa municipal encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual atribui ao ente local a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A matéria em exame sobre a proteção à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes no ambiente escolar se insere na competência comum dos entes federados (artigo 23, II, da Constituição Federal) e alinha-se ao dever de proteção integral estatuído no artigo 227 da Carta Magna.

Observa-se, ainda, a consonância da iniciativa com a legislação federal superveniente, notadamente as alterações promovidas na Lei de Diretrizes e



Bases da Educação Nacional e na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que instituem obrigações de notificação de violência autoprovocada. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

## **Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**

O artigo 4º da propositura, ao impor a criação de procedimentos internos e a capacitação de profissionais, gera potencial despesa obrigatória de caráter continuado para a Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal, no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem que proposições legislativas que criem ou aumentem despesa sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A tramitação do projeto sem a devida demonstração da origem dos recursos ou sem a compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes pode configurar vício de legalidade. A adequação exige que a execução de medidas onerosas seja condicionada à disponibilidade orçamentária ou que tais obrigações sejam convertidas em diretrizes programáticas.

## **Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação**

A avaliação da compatibilidade do Projeto de Lei nº 95/2025 com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI), é necessário analisar como a proposta legislativa concilia o princípio da publicidade administrativa com a proteção de dados pessoais e o sigilo de informações sensíveis, considerando que a matéria envolve menores de idade em situações de vulnerabilidade.

A Lei de Acesso à Informação estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção (art. 3º, incisos I e II). No entanto, a própria LAI prevê hipóteses de restrição de acesso quando a informação diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 31, §1º, inciso I).

O Projeto de Lei nº 95/2025, ao determinar que a notificação dos casos de violência, automutilação e suicídio seja realizada de forma sigilosa, está em plena conformidade com a LAI. A natureza das informações tratadas (dados de saúde



mental, integridade física e situações de violência envolvendo crianças e adolescentes) enquadra-se nas hipóteses de proteção máxima de dados pessoais sensíveis, não estando sujeitas à divulgação pública geral.

O artigo 31 da LAI dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais. O PL respeita a LAI ao restringir o acesso a essas informações apenas aos agentes públicos legalmente autorizados (Conselho Tutelar, autoridades de saúde e educacionais envolvidas) e à própria pessoa ou seus representantes legais.

A coleta e o trâmite dessas informações atendem a uma finalidade pública específica e legítima (proteção integral da criança e do adolescente), o que justifica o tratamento dos dados pelo Poder Público sem necessidade de consentimento prévio para o cumprimento de obrigação legal, alinhando-se também à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A LAI impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

O projeto, ao criar um fluxo de notificação obrigatória, cria implicitamente um banco de dados ou registros administrativos contendo informações sensíveis nas escolas e no Conselho Tutelar. Para garantir a total compatibilidade com a LAI, o projeto ou sua regulamentação posterior deve assegurar mecanismos de segurança (física e digital) para que esses registros não sejam acessados indevidamente ou vazados, o que violaria o dever de guarda imposto pela lei federal.

A restrição de publicidade prevista no projeto é reforçada pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional (art. 143) e preserva a identidade da criança em situações de risco. Portanto, a interpretação da LAI neste contexto deve ser sistemática, lendo-se a "*transparéncia*" da administração pública de forma a não conflitar com o princípio da proteção integral.

O Projeto de Lei nº 95/2025 apresenta aparente compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que a imposição de sigilo sobre as notificações de violência escolar e autolesão encontra amparo nas exceções previstas no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 (proteção da intimidade e vida privada).

A título de recomendação, com vistas a se evitar dubiedades e fortalecer a segurança jurídica, recomenda-se que o texto final ou o decreto regulamentador explice que o sigilo imposto não impede a produção de dados estatísticos



anonimizados (sem identificação dos alunos) para fins de formulação de políticas públicas, garantindo-se assim a transparência da gestão (princípio da publicidade) sem violar a privacidade dos envolvidos (proteção de dados pessoais).

## Compatibilidade legislativa

No plano formal, o projeto foi apresentado por vereador, o que se mostra legítimo em virtude da inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Executivo quando inexiste criação de despesa obrigatória ou aumento de gasto público, conforme entendimento consolidado do STF ao examinar normas análogas de proteção a grupos vulneráveis. A tramitação observa o rito regimental e conta com certidão de prevenção legislativa atestando a ausência de duplicidade normativa e vício de iniciativa, circunstâncias que afastam nulidades procedimentais.

A redação do projeto utiliza a expressão "*instituições de ensino*" de modo genérico. Sob a ótica da segurança jurídica e da eficácia normativa, tal generalidade apresenta o risco de tornar a fiscalização inócuas ou de gerar contestações judiciais.

A ausência de especificação sobre a abrangência da norma se incidente sobre escolas de educação infantil, ensino fundamental, médio, ou se extensível a cursos livres, técnicos e de idiomas compromete a clareza necessária à imposição de obrigações legais. A técnica legislativa recomenda a delimitação precisa dos destinatários da norma para assegurar a sua exequibilidade.

A previsão contida no projeto sobre responsabilização penal "*se for o caso*" suscita questionamentos quanto à invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Embora a intenção aparente seja reforçar a gravidade da omissão, a técnica jurídica impõe que a legislação municipal se abstenha de criar, ou aparentar criar, tipos penais ou causas de aumento de pena.

No âmbito administrativo, a ausência de tipificação das sanções aplicáveis às instituições privadas viola o princípio da legalidade.

Para que o Poder Público possa exercer seu poder de polícia e sancionar o descumprimento da lei, é indispensável a previsão expressa das penalidades (*multa, advertência, suspensão de alvará*), de seus critérios de dosimetria e do rito processual que assegure o contraditório e a ampla defesa. A inexistência desses elementos torna o dispositivo sancionatório potencialmente inaplicável.



Embora o projeto preveja o sigilo das notificações, o tratamento de dados sensíveis relativos à saúde e integridade física de menores exige estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). É necessário assegurar que o compartilhamento de informações observe os princípios da finalidade e da minimização, restringindo-se ao estritamente necessário para a atuação da rede de proteção.

## Conclusão

À luz do controle preventivo de constitucionalidade, do exame de legalidade e das diretrizes de compatibilidade normativa, verifica-se que o projeto de lei apresenta adequação formal e material ao ordenamento jurídico vigente, especialmente aos preceitos constitucionais referentes à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção de crianças e adolescentes.

O projeto está fundamentado na competência suplementar municipal e no dever de proteção integral à criança e ao adolescente, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com a legislação federal superveniente (Lei nº 15.231/2025).

A matéria regula interesse local legítimo ao estabelecer fluxos de notificação compulsória para casos de violência autoprovocada no ambiente escolar, sendo também compatível com a Lei de Acesso à Informação, desde que resguardado o sigilo dos dados sensíveis.

Para assegurar a plena higidez formal e eficácia da norma, recomenda-se a implementação de ajustes técnicos destinados a mitigar riscos de inconstitucionalidade e insegurança jurídica, em apertada síntese, recomenda-se adequação ao projeto de lei com algumas medidas recomendadas que incluem a delimitação precisa das instituições de ensino abrangidas, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário para afastar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a adequação do regime sancionatório para evitar invasão de competência penal e a tipificação expressa das infrações administrativas aplicáveis à rede privada.

O parecer não estabelece juízo valorativo sobre o mérito administrativo do projeto de lei, delimitando seu escopo à regularidade jurídica da propositura. As recomendações supra não são vinculativas e apenas se destinam ao eventual aperfeiçoamento do texto normativo com vistas à sua plena eficácia.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DX20GATC7N4G910F>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: DX20-GATC-7N4G-910F**